

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.499, DE 2002

Acrescenta dispositivos ao art. 331 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Ricardo Fiúza

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, oriundo da Comissão de Legislação Participativa – SUG 74/2002, altera o artigo 331 do Código de Processo Civil para permitir que a audiência preliminar seja designada no momento do recebimento da petição inicial.

Permite, também, que a realização da audiência possa ser delegada a serventuários, auxiliares ou conciliadores, cabendo à autoridade judicial proceder à homologação do acordo porventura obtido.

Na justificação, alega-se que o objetivo do processo deve ser a rápida solução da lide, motivo pelo qual deve ser incentivada a conciliação logo no início da demanda e antes que as partes tenham fomentado discussões que dificultem a transação e a composição do litígio.

Afirma-se, ainda, que a iniciativa baseia-se no sucesso experimentado pelos Juizados Especiais que, ao romperem com o tradicional formalismo do Direito demonstraram ser possível viabilizar-se o acesso à Justiça de forma rápida e eficaz, devendo ser este ideal transportado para o processo civil em geral.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei *sub examine* está abrangido pela competência legislativa privativa da União Federal para dispor sobre direito processual civil (artigo 22, I, da Constituição da República de 1988), cabendo ao Congresso Nacional exercer a atribuição prevista no artigo 48 da Carta Magna.

O Código de Processo Civil vem sendo alvo de constantes alterações, por ter-se chegado ao consenso de que melhor seria promover-se modificações pontuais no sistema do que elaborar-se uma nova legislação codificada.

Com esse propósito, foram editadas as recentes Leis nºs 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. A primeira tratou de recursos e reexame necessário; a segunda alterou dispositivos referentes ao processo de conhecimento e a última trouxe inúmeras e variadas inovações, inclusive a nova redação dada ao artigo 331 da lei nº 5.869/1973, que trata da audiência preliminar.

A audiência de conciliação, prevista na Sessão III antigamente conhecida como “do saneamento do processo” e hoje denominada “da audiência preliminar”, passou a obter o seguinte tratamento, na redação dada pela Lei nº 10.444/2002:

“Capítulo V – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

Seção III – Da audiência preliminar

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitem transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do §2º.”

Verifica-se, portanto, que no julgamento conforme o estado do processo o juiz tomará uma das seguintes decisões: extinguirá o processo (artigo 329, CPC), proferirá o julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC) ou designará audiência preliminar (artigo 331, CPC).

De qualquer forma, a audiência ocorre em momento posterior ao oferecimento da contestação, podendo, conforme o caso, suceder o requerimento de declaração incidental (artigo 325, CPC) e a réplica do autor à contestação ofertada pelo réu (artigo 326, CPC). Daí porque parte da doutrina sustenta que a audiência de conciliação se dá em momento procedural muito adiantado, o que dificulta a composição das partes que já trocaram ofensas na inicial, na defesa e na réplica, sendo possível que se conheçam as chances de vitória de cada uma, a afastar o interesse pela transação.

Mesmo após a reforma levada a efeito pela mencionada Lei nº 10.444/2002, adverte Cândido Rangel Dinamarco¹ que foram cometidos dois equívocos.

O primeiro teria sido a restrição de que a audiência preliminar somente teria razão de ser quando a causa versasse sobre direitos que admitissem transação, consoante determinado pelo artigo 331, caput e §3º, da Lei Processual. A dispensa da audiência seria inconveniente tendo em vista o disposto no §2º do próprio artigo 331, que prevê outras finalidades desse ato processual, qual seja, a fixação de pontos controvertidos, a decisão de questões processuais pendentes e a determinação das provas a serem produzidas em possível audiência de instrução e julgamento.

O segundo equívoco corresponde à possibilidade de dispensa da audiência quando as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção da transação, caso em que o juiz fica autorizado a sanear, desde logo, o processo e ordenar a produção da prova.

Embora louvável o objetivo de se evitar a realização de um ato fadado ao insucesso, o dispositivo acaba por permitir que a audiência preliminar seja largamente desconsiderada, dada a notória indisposição de

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. “A Reforma da Reforma”, Ed. Malheiros, 2002.

alguns magistrados de levar a efeito tal diligência, preferindo manter-se distante das partes ao argumento de que a transação lhe pareceu inviável.

Partindo-se dos equívocos retro citados nota-se a pertinência das alterações ora sugeridas, uma vez que a antecipação da audiência para o momento de recebimento da petição inicial, antes, portanto, de travadas as discussões entre as partes, facilitaria a autocomposição e esta é sempre conveniente, conforme nos lembra Humberto Theodoro Júnior²:

“A composição do litígio é o objetivo perseguido pelas partes e pelo juiz. O fim do processo é alcançar esse objetivo. E isto pode ser feito através de ato do juiz (sentença de mérito) ou das próprias partes (autocomposição).

Muitas vezes é mais prático, mais rápido e conveniente que as próprias partes solucionem seu conflito de interesses. Ninguém mais indicado do que o próprio litigante para definir seu direito, quando está de boa-fé e age com o reto propósito de encontrar uma solução justa para a controvérsia que se estabeleceu entre ele e a outra parte.”

Por outro lado, a possibilidade de que a condução da audiência seja feita por conciliadores contribuirá para vencer a resistência de juízes não afeitos à realização da diligência, sem, entretanto, causar qualquer prejuízo às partes, já que ao juiz caberá homologar a transação e averiguar sua conformidade aos ditames legais. A proposição vem transpor, para o processo civil de conhecimento, dispositivos de grande valor para a agilidade do Juizado Especial e da Justiça do Trabalho, nos quais a primeira providência é a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Assim sendo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.499, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado RICARDO FIUZA
Relator

310494.227

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 11 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 489.